

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

**EXMO. SR. DR. LUIZ FUX – MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do Ofício da 1ª DRDH-RJ, sita na Rua Uruguaiana nº 174, Centro, Rio de Janeiro, RJ, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

pelos fundamentos e fatos abaixo expostos.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO E DOS FATOS

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Realiza Construtora Ltda., contra réus indeterminados, ocupantes de imóveis do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III, do Parque Aeroporto, proveniente do programa governamental Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Em virtude da grave crise causada pela pandemia do Covid-19, vários indivíduos da cidade de Campos de Goytacazes (RJ) – dentre eles idosos e crianças

– foram despejados dos locais onde moravam. Assim, como não possuíam qualquer tipo de respaldo ou de moradia, viram o referido conjunto habitacional, vazio há mais de um ano, como uma oportunidade de obter um lar para si e para suas famílias.

Insatisfeitas com o ocorrido, a CEF e a Realiza Construtora Ltda. ajuizaram ação de reintegração de posse do conjunto habitacional, oportunidade em que a 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes deferiu o pedido liminar pleiteado pela CEF, determinando a desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5004741-68.2021.4.02.0000/RJ, que teve a antecipação da tutela recursal deferida pelo i. relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Evento 2), nos seguintes termos:

(...) Resta evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da liminar vindicada pela parte agravante, consistente no direito à imediata reintegração liminar na posse nos “Empreendimentos Residenciais Novo Horizonte I, Novo Horizonte II e Novo Horizonte III, localizados na Av. Professora Carmen Carneiro, altura do KM-08 - logo após o Residencial Novo Horizonte (Faixa 1,5, que não é objeto desta ação), Campos dos Goytacazes/RJ”.

(...)

Importante pontuar o momento de excepcionalidade vivido em virtude da pandemia Covid-19, em que se faz necessária a observância de medidas de prevenção ao contágio e que, na hipótese, trata-se de desocupação que envolve elevado número de pessoas – em torno de 150 ocupantes, conforme certificado por Oficiais de Justiça em 16/04/2021 –, não se desconhecendo o conteúdo da Recomendação nº 90 do CNJ (“Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus -Covid-19”).

(...)

No caso, conforme salientado, a reintegração imediata na posse das unidades habitacionais é medida que se impõe ante a evidenciada irreversibilidade do quadro caso os invasores se estabeleçam em definitivo na área em questão, o que tende a se concretizar quanto maior a demora na efetivação de sua retirada.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja expedido imediatamente mandado de reintegração na posse, para que haja a desocupação do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Fica, desde já, autorizado que o(s) Oficial(is) de Justiça responsável(is) tome(m) todas as medidas necessárias e cabíveis para o cumprimento do respectivo mandado judicial, dentro do prazo fixado, podendo, para tanto, dentre outras, realizar o arrombamento, remoção de bens e auxiliar-se de força policial.

Em virtude disso, em 26 de abril de 2021, a DPU apresentou Agravo Interno em Agravo de Instrumento, objetivando o reconhecimento da impossibilidade de despejo enquanto perdurar a pandemia, tal como preconizado pela Lei estadual nº 9.090/2020, pela Recomendação nº 90/2021 do CNJ e pela Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Em 30 de abril de 2021, nos autos do Agravo de Instrumento, foi proferida decisão que manteve a determinação de desocupação dos imóveis, porém dilatou o prazo para 30 (trinta) dias (Evento 15). Veja-se:

De fato, tal lapso de tempo mostra-se escasso, tanto pela complexidade que naturalmente envolve a saída integral de centenas de ocupantes, dentre eles idosos e crianças, do local que vêm usando como moradia nos últimos dias, como

também em virtude do quadro excepcional de crise sanitária ainda enfrentada, o que requer maiores cautelas no que tange ao deslocamento e reunião de pessoas.

Nesse sentido, objetivando que a desocupação determinada no bojo do evento 2 seja efetivada sem aqodamento e com a observância, na medida do razoável, das providências que o momento de pandemia requer, **reconsidero o prazo anteriormente deferido para sua realização, dilatando-o para que o empreendimento residencial em questão seja desocupado no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por todo o exposto, demonstra-se que o relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ambas as decisões, baseou-se no direito à saúde. Na primeira oportunidade, em 23 de abril de 2021, ressaltou “o momento de excepcionalidade vivido em virtude da pandemia Covid-19, em que se faz necessária a observância de medidas de prevenção ao contágio”. Na segunda oportunidade, por sua vez, pontuou o “quadro excepcional de crise sanitária ainda enfrentada”.

Diante desse cenário, é plenamente cabível a apresentação da presente Reclamação pela DPU, tendo em vista que as decisões proferidas pelo relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região usurpam a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, I), sendo inegável, portanto, a incidência da Constituição da República, em seu artigo 196¹.

Ressalte-se que a Defensoria Pública da União, consoante o artigo 134 da Constituição da República, é expressão e instrumento do regime democrático, a quem o texto constitucional atribui a relevante função de promotora de direitos humanos no sistema de justiça brasileiro. Do mesmo modo, dentre os objetivos da Defensoria

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pública, estão a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, insculpidos no artigo 3º-A, II e III, da Lei Complementar nº 80/1994, justificando-se, assim, a impetração da presente Reclamação.

II. DO DIREITO

II. A. DA INCOMPETÊNCIA DO RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PARA PROFERIR DECISÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O direito constitucional à saúde há muito tem ocupado o Supremo Tribunal Federal, tendo a catastrófica condução do combate à pandemia de Covid-19 acentuado ainda mais a relevância do controle levado a efeito pela Corte.

Já são três as medidas cautelares em controle concentrado (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.341 e nº 6.343 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672) que afirmam a constitucionalidade e absoluta necessidade de coordenação dos entes federativos para controlar efetivamente a propagação, hoje desenfreada, do Covid-19.

Ao lado delas, há uma série de reclamações, petições e recursos especiais (ex. Reclamações nº 42.591, nº 42.637 e nº 45.319, Recurso Especial nº 1.017.365 e Petição nº 9.382) em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou nuances do direito constitucional à saúde no contexto da pandemia de Covid-19.

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao conceder a liminar que autorizou as remoções, fundou-se no direito à saúde:

“Importante pontuar o momento de excepcionalidade vivido em virtude da pandemia Covid-19, em que se faz necessária a observância de medidas de prevenção ao contágio e que,

na hipótese, trata-se de desocupação que envolve elevado número de pessoas – em torno de 150 ocupantes, conforme certificado por Oficiais de Justiça em 16/04/2021 –, não se desconhecendo o conteúdo da Recomendação nº 90 do CNJ (“Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus -Covid-19”).”

Ainda, ao proferir decisão dilatando o prazo de desocupação para trinta dias, também se baseou no direito à saúde:

“De fato, tal lapso de tempo mostra-se escasso, tanto pela complexidade que naturalmente envolve a saída integral de centenas de ocupantes, dentre eles idosos e crianças, do local que vêm usando como moradia nos últimos dias, como também **em virtude do quadro excepcional de crise sanitária ainda enfrentada**, o que requer maiores cautelas no que tange ao deslocamento e reunião de pessoas.”

Espanta que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entenda adequado, razoável e humano submeter os moradores pobres de ocupação irregular existente desde antes da pandemia, ao desamparo, agravando o risco de contaminação. Espanta, ainda, que não se preocupe com os funcionários de zeladoria urbana e com os policiais militares que forçam a remoção. É estarrecedor que o TRF2 concorde com esse absurdo desdizendo, sem ter condições para tanto, as considerações de cautela sobre a consolidação da ocupação, tudo a agravar o já enorme risco de contaminação.

O direito à saúde, portanto, é a chave para a definição da competência da presidência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e resolver o pedido liminar direcionado e indevidamente deferido pelo TRF2.

II. B. DA NECESSIDADE DE LIMINAR PARA SUSTAR IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Há risco de dano irreparável ao remover os moradores da ocupação durante a pandemia, vez que agravaria de maneira evidente o risco de contaminação pelo Covid-19.

São duas as razões que o evidenciam: (i) a aglomeração que a intervenção na ocupação promove; e (ii) o agravamento da pandemia do Covid-19 de forma considerável nos últimos meses, sem perspectiva de arrefecimento, levando o serviço de saúde brasileiro ao colapso.

(i) A AGLOMERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E POLICIAIS

É certo que, mantida a determinação de desocupação do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III do Parque Aeroporto, a retomada da operação exigirá novamente grande número de funcionários e policiais.

Como a própria decisão nos autos do Agravo de Instrumento aludiu, trata-se de ocupação que envolve elevado número de pessoas – em torno de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, conforme certificado por Oficiais de Justiça:

““(…) Solicitamos que fossem chamados todos os demais ocupantes que se encontravam no conjunto habitacional, o que, **em cerca de 20 minutos, formou-se uma aglomeração de cerca de 150 pessoas ao redor desses Oficiais de Justiça, entre homens, mulheres e crianças, inclusive recém-nascidos, fora as demais pessoas que se encontravam espelhadas pela rua do conjunto habitacional.**”

Nesse aspecto, cumpre ressaltar a Recomendação nº 90 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referida recomendação segue alertando os órgãos do

Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Covid-19.

Ora, se estamos diante de uma ocupação de cento e cinquenta pessoas, como se faz possível realizar a desocupação de forma cautelosa?

A iminência de confrontos com uso da força desmedido, com intensa propagação do Covid-19 e o grande número de pessoas envolvidas nos leva para o fato da necessidade imperiosa de solução de outra maneira para o conflito estabelecido, como está a se demonstrar pelas imagens abaixo:



Portanto, é de suma importância que seja levada em consideração a grande aglomeração e, conseqüentemente, o grave risco tanto aos ocupantes quanto aos funcionários e agentes policiais na determinação de desocupação do referido

conjunto habitacional. Cumpre lembrar que, dentre os ocupantes, há diversas pessoas em situação de risco, que estariam mais expostas ao perigo caso fossem contaminadas pelo vírus, como idosos.

(ii) A CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE

Ainda que notória, diante da falta de preocupação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ante o estarrecedor quadro de propagação desenfreada do Covid-19, com o consequente recrudescimento da pandemia, mostra-se aconselhável dedicar algumas linhas ao assunto.

Em março de 2020, a propagação do Covid-19 foi classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Diante desse cenário, em 19 de março de 2020, com o aumento da contaminação do Covid-19 no país, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos (RNDH) expediu a Recomendação Conjunta nº 01/2020, ratificando a obrigação do Poder Público em assegurar medidas de proteção aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que, em razão da má gestão do combate à pandemia e do surgimento de novas variantes do Covid-19, em 2021, a propagação do vírus acelerou, sobrecarregando ainda mais hospitais, postos de saúde e a estrutura de aquisição e fornecimento de medicamentos.

Tamanha é a urgência do tema que levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA) a expressar sua preocupação pelo elevado número de contágios e óbitos registrados no Brasil em decorrência do Covid-19².

Assim, mesmo após mais de um ano do início da pandemia do Covid-19,

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH e sua REDESCA expressam preocupação pela grave situação da saúde pública diante da COVID-19. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/061.asp>. Acesso em 13 mai. 2021.

os números brasileiros seguem alarmantes como nunca. Atualmente, o país conta com mais de 428.000 (quatrocentos e vinte e oito mil) mortes e quinze milhões de casos confirmados (segundo dados oficiais emitidos em 13 de maio de 2021).

Na cidade de Campos de Goytacazes (RJ), onde a ocupação tem lugar, não seria diferente. Difícil crer que, há pouco mais de um mês que a ocupação dos leitos na cidade estava em 100% (cem por cento), a gravidade da pandemia passe à margem da decisão do TRF2 que determinou a remoção forçada. Em 28 de março de 2021, teve-se a notícia de que Campos tinha 32 (trinta e dois) pacientes com Covid-19 na fila por um leito, vez que a ocupação dos leitos de UTI estava em 100% e a de clínica médica em 90,27%³.

Por essa razão, diante de todos esses dados e notícias estarrecedores, demonstra-se o acerto moral e jurídico da suspensão temporária das remoções forçadas enquanto durar a pandemia de Covid-19.

II. B. DA AMPLA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À PROIBIÇÃO DE REMOÇÕES E DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Nessa oportunidade, cumpre apontar que as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região estão na contramão tanto dos tribunais regionais quanto do próprio Supremo Tribunal Federal, os quais têm se mostrado sensíveis e razoáveis em virtude da grave crise sanitária que assola o país há mais de um ano.

Em primeiro lugar, pode-se destacar que, no bojo da Reclamação nº 45.319, foi proferida decisão pelo Ministro Ricardo Lewandowski, oportunidade em que se manteve a eficácia da Lei estadual nº 9.020/2020. O referido diploma legislativo determina a suspensão de cumprimentos de mandados de reintegração de posse no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção ao contágio e ao enfrentamento da

³ SOUZA, Éder. Campos, RJ, tem 32 pacientes com Covid-19 na fila por um leito. *G1*, Campos dos Goytacazes, 28 mar. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2021/03/28/campos-rj-tem-32-pacientes-com-covid-19-na-fila-por-um-leito.ghtml>. Acesso em 13 mai. 2021.

pandemia decorrente do Covid-19. Posteriormente, a decisão do Ministro Relator foi referendada pelos seus colegas de turma à unanimidade. Veja-se alguns trechos importantes:

“(…) Embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais’ (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

(…)

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

(…)

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, **verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar**, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

(…)

Isso posto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, **restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. (…).**”

(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 45319/RJ, DJ 11.01.2021)

Cumpra-se apontar que, muito embora o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.020/2020 disponha que a suspensão dos mandados de reintegração de posse e despejos se aplica às hipóteses cuja ocupação ocorreu antes da publicação da lei, não é nada razoável restringir os casos, vez que o que se pretende com a lei, ao fim e ao cabo, é resguardar o direito à saúde e à moradia da população mais vulnerável – direito esse que restou ainda mais ameaçado após o início da pandemia do Covid-19.

Isso porque, como se sabe, a pandemia do Covid-19, para além da grave crise sanitária, também gerou uma crise econômica, tendo em vista a adoção de medidas de isolamento social, as quais, embora estritamente necessárias, fizeram com que a economia diminuísse drasticamente seu ritmo. Resultado disso foi o aumento do desemprego e, conseqüentemente, a impossibilidade de inúmeras famílias arcarem com o valor do aluguel que pagavam no período anterior à pandemia.

Feitas essas observações, retornando à jurisprudência da Corte, após a liminar supra, o STF vem seguindo essa linha, no sentido de decidir pela impossibilidade da realização de despejos durante esse grave período que toda a população vem enfrentando:

“(…) Na hipótese, **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.** Em primeiro lugar, a presente petição traz questões jurídicas relevantes, seja do ponto de vista processual (ofensa à reserva de Plenário e ao princípio do devido processo legal), seja no que concerne ao direito material (função social da propriedade e direito fundamental à moradia). Em segundo lugar, **verifica-se risco iminente de dano irreparável, pois está prestes a ser efetivada a remoção de centenas de famílias, de área ocupada há cerca de três anos. A realização deste ato no presente momento, em que se verifica recrudescimento dos casos de infecções e mortes pelo vírus do COVID-19,**

certamente elevaria a exposição das pessoas à grave doença. Registre-se estar demonstrado o número exponencial de indivíduos em situação de risco (idosos e enfermos).

(...)

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para** (I) suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1009619-07.2018.8.26.0292; (II) **suspender a ordem de reintegração de posse**, até o trânsito em julgado da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto ao Recurso Extraordinário.

(STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Petição nº 9382/SP, DJ 15.01.2021)

Com relação aos tribunais regionais, o Tribunal Regional da 3ª Região vem proferindo decisões atentas ao grave problema de despejos diante da pandemia:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO SUSPENSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Limita-se a apresente apelação a requerer o cumprimento imediato de mandado de reintegração de posse, suspenso pelo juízo de origem em decorrência da pandemia que assola o país.

II - **Esta Primeira Turma vem adotando o entendimento de que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como sua letalidade, são razões suficientes para justificar a suspensão de ordens de reintegração de posse com medida de saúde pública e proteção da dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar, ademais, o recrudescimento da segunda onda de contágio do vírus no**

momento em que a presente decisão é proferida. (TRF3, ApCiv 5003138-38.2018.4.03.6110, AI 5009695-04.2019.4.03.0000)

III - Apelação improvida.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Apelação Cível nº 50002566320204036133 SP, DJ 12.04.2021)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE TUTELA RECURSAL. **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 17/03/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). Na hipótese dos autos, os argumentos trazidos pelo Agravante neste Agravo Interno não convencem. **Considerando-se o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como a possibilidade de elevação significativa do risco de contágio por força da efetivação da ordem de reintegração de posse coletiva em assentamento agrário com grande número de ocupantes - em vista de fatores diversos, como a aglomeração de pessoas e a exposição dos destinatários da ordem a situação de acentuada vulnerabilidade -, impõe-se a manutenção da decisão agravada (...).** Ressalto, ainda, que eventual remoção dos Agravados durante a Pandemia fere a recomendação de distanciamento social da Organização Mundial da Saúde e os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o Agravante poderá aguardar a audiência de conciliação designada para o próximo mês (outubro de 2.020). Por fim, **a manutenção dos Agravados**

(ainda que provisoriamente até a audiência) é a medida mais adequada para preservação da vida dessas pessoas. 6. Negado provimento ao Agravo Interno.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Agravo de Instrumento nº 5019301-22.2020.4.03.0000, DJ 09.03.2021)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO RECORRIDA QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. **A determinação, em meio ao atual estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, do deslocamento forçado de toda a coletividade que vive atualmente na área objeto desta lide poderá submeter os assentados a condições insustentáveis de privação de moradia e de renda, recrudescendo expressivamente o seu risco de exposição à doença causada pelo novo coronavírus, e impingindo-lhes, assim, um agravamento desproporcional de sua situação.** 2. **Considerando-se o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como a possibilidade de elevação significativa do risco de contágio por força da efetivação da ordem de reintegração de posse coletiva em assentamento agrário com grande número de ocupantes, impõe-se a suspensão da ordem de reintegração (...).** 5. Embargos de declaração parcialmente providos, para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a suspensão da ordem de reintegração de posse, modulando o

termo final dessa determinação até o advento do término da pandemia de Covid-19, ressalvada eventual decisão ulterior em sentido diverso.”

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Agravo de Instrumento nº 5009695-04.2019.4.03.0000, DJ 15.09.2020)

De igual forma, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja posição também vai de encontro ao requerido na presente Reclamação:

“(...) Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: `(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar o risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permanecem em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a **SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos) (...). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito **suspensivo**. Comunique-se ao juízo de origem.”**

(TRF1, Decisão monocrática, Des. Federal João Batista Moreira, Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000, DJ 08.06.2020)

Diante do exposto, requer-se a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, suspendendo-se o cumprimento do mandado de reintegração expedido até o fim do estado de emergência, tendo em vista que qualquer medida reintegratória durante o período pandêmico traz enorme prejuízo irreversível a inúmeras famílias, integradas também por pessoas dentro dos grupos de risco – as quais podem chegar mais facilmente ao óbito, no caso de contágio. Lançar pessoas à rua durante a pandemia gera incomensurável risco à vida, à saúde e à dignidade humana tanto dos ocupantes desalojados quanto da sociedade como um todo, pois mais pessoas estarão em circulação pela cidade, sem a proteção adequada.

III. SÍNTESE

A decisão que determina a remoção dos moradores da ocupação do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III do Parque Aeroporto está na contramão

do bom senso e do direito. É gritante o dano potencial à vida e à saúde das famílias que têm moradia na ocupação e de todo o pessoal envolvido em eventual operação para sua remoção forçada.

Em suma, não há despejo seguro para famílias inteiras, pessoas às centenas, em meio a uma pandemia com um vírus respiratório letal e que é de ampla contaminação – sobretudo ao se considerar que, para evitar o contágio, as pessoas devem, de acordo com as autoridades sanitárias, evitar permanecer fora de suas casas. Mas indago: e como fazer com pessoas que não são contempladas com o direito constitucional da moradia?

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Defensoria Pública da União:

1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por tratar-se de pessoas declaradamente desprovidas de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo judicial e por tratar-se da Defensoria Pública da União como peticionária;
2. O deferimento de liminar, sem a oitiva do reclamado, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a desocupação do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III do Parque Aeroporto no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a deixar clara a proibição da remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19;
3. A confirmação da liminar em definitivo, evidenciando a proibição da remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19;
4. A observância dos prazos processuais em dobro e de intimação pessoal

ao membro da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, I e VI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, de maio de 2021.

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal